

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**

LUCAS DO CARMO DE SOUZA

**VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS**

Anápolis - GO

2020

LUCAS DO CARMO DE SOUZA

## **VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica Raízes, como requisito final para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. José Roberto Bonome.

Anápolis – GO

2020

# FOLHA DE APROVAÇÃO

## VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica Raízes, como requisito final para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

---

Dr. José Roberto Bonome

Professor Orientador

---

**Dr. Fernando Lobo Lemes**

Supervisor do NTC

## RESUMO

### VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS

O objetivo desta pesquisa foi analisar a violência nos presídios brasileiros, apontando erros que estão sendo cometidos e suas possíveis soluções. A violência é um fenômeno dentro do sistema penitenciário, sua atual crise e o que tem contribuído para o aumento do índice de criminalidade. As mídias em geral, especialmente a Televisão, rádio revistas apontam para o índice alarmante de violência no Brasil. Roubo, homicídio e latrocínio lideram o ranking de crimes que mais geram prisão, ambos com penas altas de reclusão. Segundo uma pesquisa feita pela ONU o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo, totalizando cerca de 622.202 presos, dados esses disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Foi identificado que a violência se caracteriza como doméstica, física, sexual, institucional, psicológica e intrafamiliar. Sabendo da necessidade de aplicar penalidades aos indivíduos que infringem as regras estabelecidas criaram-se normas, ao decorrer do tempo, para minimizar e coibir a prática de delitos, bem como sua reincidência. A atual situação prisional é um cenário devastador que traz consigo diversos problemas como superlotação, precariedade e falta de condições dignas. Se o sistema está em crise fica claro que o objetivo social da pena não se cumpre, mas é preciso conhecer como está o atendimento em meio à crise do sistema e assim a conclusão será verificar e relatar o quanto a pena pode ser um ato de violência contra o infrator fugindo de seu principal objetivo que é a ressocialização.

**Palavras-chave:** Violência. Sistema Penitenciário. Soluções.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>CAPÍTULO 1: O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA</b> .....	8
1.1 CONCEITO GERAL DE VIOLÊNCIA E SEUS TIPOS .....	8
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	12
1.3 MULTIDISCIPLINARIDADE DE ABORDAGEM E LEITURA DO TEMA VIOLÊNCIA .....	15
<b>CAPÍTULO 2: AS PENAS APLICADAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .	18
2.1 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA .....	21
<b>CAPÍTULO 3: A VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS</b> .....	24
3.1 CENÁRIO ATUAL DAS PRISÕES NO BRASIL .....	24
3.2 A CRISE DE VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS EM NÚMEROS DE VÍTIMAS.....	25
3.3 AS PROPOSTAS PARA SUA SOLUÇÃO.....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31

## 1. INTRODUÇÃO

As mídias em geral, especialmente a Televisão, rádio revistas apontam para o índice alarmante de violência no Brasil. Roubo, homicídio e latrocínio lideram o ranking de crimes que mais geram prisão, ambos com penas altas de reclusão. Segundo uma pesquisa feita pela ONU o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo, totalizando cerca de 622.202 presos, dados esses disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019).

Com o aumento da violência no Brasil, cresceu também o número de prisões e isso tem afetado de forma direta o índice de violência nos presídios. O ano de 2017 entrou com um marco histórico nada positivo, foram mortos mais 100 detentos em menos de um mês e trouxe a tona alguns antigos problemas de segurança pública: a enorme onda de violência dentro dos presídios, como já citado, o alto número de rebeliões em nosso sistema prisional, a superlotação das salas, a precariedade dos presídios, a falta de condições dignas e a violência praticada pelas facções criminosas na busca pelo poder (INFOPEN, 2019).

Tais fatores negativos têm trazido preocupação aos cidadãos e tem indagado se o Sistema Prisional Brasileiro tem condições de manter tantos detentos de maneira digna e cumprir com sua função social ou se tem apenas servido como faculdade da criminalidade. Assim o tema torna-se interessante para o estudo dos fatores que contribuem e justificam a violência nos presídios.

Apesar de ser um tema bastante antigo, porém nunca resolvido, é, também, um tema bastante presente e vivenciado, devido a atual crise na segurança pública do Brasil, notadamente no sistema carcerário. O presente trabalho monográfico se justifica para pontuar os posicionamentos sobre o assunto, e compreender se as atuais políticas aplicadas no sistema prisional têm contribuído para a resolução do problema ou gerado tal crise.

Sob essa ótica, fica evidente o motivo pelo qual foi escolhido este tema. Esta pesquisa justifica-se pelos motivos da atual crise no sistema penitenciário brasileiro, que são importantes, por sua atualidade. Se o sistema está em crise fica claro que o objetivo social da pena não se cumpre, mas é preciso conhecer como está o atendimento em meio à crise do sistema e assim a conclusão será verificar e relatar o quanto a pena pode ser um ato de violência contra o infrator fugindo de seu principal objetivo que é a ressocialização.

Diante do tema apresentado, “Violência nos presídios”, necessário se faz levantar várias indagações, que serão respondidas no decorrer da pesquisa: Qual o motivo da atual crise no sistema penitenciário brasileiro? Quais os regimes de cumprimento de pena? Diante da realidade de superlotação, quais são as políticas públicas existentes ou que deveriam existir para resolver este problema?

O objetivo geral foi analisar a crise nos presídios brasileiros, a fim de apresentar o objetivo social da pena, as políticas públicas existentes ou que deveriam existir para resolver este problema. Já os objetivos específicos foram pontuar o que é a violência de uma maneira multidisciplinar e seu aumento dentro dos presídios; compreender o regime de cumprimento da pena; e analisar o atual cenário das penitenciárias, com o número de vítimas de violência nos presídios.

Sendo assim, o método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros e periódicos.

## CAPÍTULO 1: O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA

### 1.1 CONCEITO GERAL DE VIOLÊNCIA E SEUS TIPOS

É inegável que a violência faz parte da história do ser humano. No Brasil ela vem desde a chegada dos portugueses, onde efetuaram uma matança quase generalizada dos índios que aqui viviam, passando pelo regime escravocrata, onde os negros eram tratados como mercadoria, torturados e até mortos e se enraizou até os dias atuais, conforme nos lembra Andrade (2002, p.11), a violência “nasceu com a colonização do território, cresceu com o regime escravocrata e encontra-se arraigada na sociedade até os dias de hoje”.

A violência social é um fator universal que ronda todas as organizações societárias, e é gerada pela fonte da marginalidade social, consequência de diversos fatores que envolvem as relações sociais e de poder (ALEIXO et al., 2014).

O termo violência é bastante complexo, pois possui uma grande amplitude, e se desdobra em vários tipos, o que acaba dificultando sua conceituação. Sua origem vem do latim *Violentia*, “veemência”, impetuosidade”, de *Violentus*, “o que age pela força”, provavelmente relacionada a *Violare* “tratar com brutalidade, desonrar, ultrajar”. Minayo e Souza (1998. p. 513) em seus dizeres coloca a violência de uma forma geral como “qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, classe ou nações dirigidas a outrem que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais”. Demonstrando assim que ela independe de lugar, tempo, ou ocasião para acontecer, necessitando somente então de um autor que exteriorize sua intenção de agressividade para chegar ao seu objetivo final, que é a lesão a outrem.

A violência possui muitos sentidos, e pode variar de um simples ato ou palavra que insulta outrem, como acontece na prática do bullying e acaba causando a vítima sérios problemas psicológicos, até a execução de um genocídio, que ceifa de formar direta a vida de inúmeras pessoas. Diz Soares (2005, p.245) que:

Pode designar uma agressão física, um insulto, um gesto que humilha, um olhar que desrespeita, um assassinato cometido com as próprias mãos, uma forma hostil de contar uma história desrespeitosa, a indiferença ante o sofrimento alheio, a negligência com os idosos, a decisão político que produz consequências sociais nefastas (...) e a própria natureza, quando transborda seus limites normais e provoca catástrofes.



Quanto ao seu direcionamento, para a ocorrência da violência não é necessário que outra pessoa seja o alvo, a intenção de causar uma lesão/dano pode ser direcionado a si próprio. A Organização Mundial da Saúde (OMS) em um de seus relatórios sobre a violência, definiu o problema como: O uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002, p. 5)

Apesar de possuir diversas definições existentes, a doutrina jurídica tem se mostrado pacífica em relação ao conceito de violência, adotando em quase todas, a existências de três elementos para seu reconhecimento. Sendo eles: a intencionalidade, a atitude e o dano. No dicionário online Aurélio de português encontramos o significado de intenção como “aquilo que uma pessoa espera que aconteça”, ou seja, o autor da violência deve possuir o desejo de lesionar ou causar algum dano físico, psicológico ou até mesmo espiritual em sua vítima. Sendo tal elemento de suma importância para a caracterização da violência, pois na falta deste entende-se como acidente, que pode até ser causador de lesões físicas e/ou emocionais, porém sem intenção.

Sendo a atitude uma disposição voluntária de uma pessoa ou a demonstração de uma intenção através de gestos ou atos, dentro do contexto da violência é o nexo causal entre o autor e sua vítima. Pois essa exteriorização da intenção de agressividade através da simples troca agressiva de palavras, ato de preconceito, agressão física, um homicídio doloso, etc. gera a outrem um dano, o terceiro elemento da violência. (VILLAÇA, 1998)

Sobre o dano, a configuração da violência exige o alinhamento dos seus elementos essenciais e o dano como consequência, ainda que pequeno, perpetrado de um, o agressor contra o outro, a vítima. A violência que viola o instituto da integridade física, moral, mental, material ou espiritual da vítima se evidencia na conduta do agente, juridicamente o dano se manifesta no âmbito econômico, patrimonial e moral. Na lição de Villaça (1998, p. 238 " A palavra dano tem extensão ilimitada de sentido, representando o resultado de qualquer espécie de lesão (moral, religiosa, econômica, política etc.); entretanto, no prisma jurídico, o dano circunscrevesse a detrimento econômico ou moral".

A violência é um tema abrangente, complexo e presente nas mídias de informação e comunicação. No Brasil, especificamente nos dias atuais, ela tem feito mais vítimas seja nas ruas, ambientes de trabalho, no trânsito, presídios e até mesmo no ambiente familiar, gerando assim uma sensação de total insegurança, o que demonstra que ela pode se inserir na vida das vítimas nas formas de violência física; sexual; psicológica; Institucional; intrafamiliar, contra as minorias, em face das desigualdades sociais. Em outras palavras é a violência motivada pelas desigualdades ou diferenças e atinge na maioria das vezes os grupos mais vulneráveis da sociedade, como mulheres, negros, idosos, homossexuais. (CARVALHO, 2011)

A Violência Física se manifesta em qualquer ação ou omissão infligida por alguém e que coloque em risco ou cause danos a integridade física de outra pessoa. É o tipo de violência mais conhecido pelas pessoas, porém não é o mais ocorrente. E também através da falta de ação (omissão) que causam danos decorrentes de negligência, como impedir que alguém obtenha medicação ou tratamento necessário para sua saúde. Esse tipo de violência é punido por lei, por menor que seja, a vítima pode fazer uma queixa legal e desde que constatada sua veracidade o autor será punido. (PIOVESAN, 2002)

A Violência Sexual segundo relatórios da OMS (Organização Mundial de Saúde), define a violência sexual como: Qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho. Trata-se de um problema universal e suas vítimas são, na maioria das vezes, mulheres. No Brasil, a violência sexual é altamente punida, tendo previsão no Código Penal e cominando penas altas para seus autores. Por ser um crime que na maioria das vezes deixa vestígios é fácil de ser constatado, porém muitas vezes a vítima por se sentir envergonhada e até mesmo culpada, acaba não denunciando o agressor, deixando-o assim livre para cometer tal atrocidade novamente.

A Violência Psicológica ocorre com mais frequência, são aqueles em que o indivíduo tem um maior envolvimento social, como: escolas, trabalho ou até mesmo em uma relação. É um tipo de violência muito séria e as vezes pode chegar a ser mais letal que a violência física, deixando danos irreparáveis para sua vítima pelo resto da vida; não é preciso ser agredido fisicamente para estar em uma situação de violência, qualquer conduta que leve a diminuição da autoestima, isole, constranja, manipule

explore ou insulte o outro causando danos à saúde mental da vítima que por ser muito subjetivo pode nem perceber ou entender que está sendo agredida é o caso da violência psicológica que se define pela Organização Mundial da Saúde como:

Qualquer conduta que cause danos emocional, diminuição da autoestima ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, seja por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica (BRASIL, 2005).

Violência Institucional motivada pelas desigualdades ou diferenças e atinge na maioria das vezes os grupos mais vulneráveis da sociedade, como mulheres, negros, idosos, homossexuais e etc. O que é muito triste pois os autores são justamente aqueles que deveriam defender e proteger seus cidadãos. O que acaba por acarretar o sentimento de revolta em suas vítimas e aumentando ainda mais do índice de outros tipos de violência urbana. O Ministério da Saúde entende Violência Institucional como:

[...] aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à saúde, até a má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e restrita de dano física intencional. Esta violência pode ser identificada de várias formas (BRASIL, 2005).

Violência Intrafamiliar é aquele muito presente na vida de crianças e adolescentes, muitas das vezes sendo praticada como forma de “educar”. Pode ser praticada através da violência física, psicológica e sexual. Um dos principais motivos da praticada desse tipo de violência é o consumo de bebidas alcoólicas e drogas, alterando o estado emocional de um adulto e transformando-o em um verdadeiro agressor.

Ou por ter sido vítima de tal violência no passado, acaba repassando tal violência aos seus filhos ou criança/adolescentes de seu meio familiar. Diante de tal violência foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) onde ampara a denúncia e estabelece princípios para o enfrentamento de tal situação. O Ministério da Saúde define a violência intrafamiliar da seguinte forma:

Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa

por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. (BRASIL, 2005)

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

A evolução histórica do sistema prisional no Brasil percorreu um longo caminho até chegar aos dias atuais. Até o ano de 1830 o Brasil não tinha um código penal próprio e por ser ainda uma colônia portuguesa, submetia-se ao Direito Português para vigiar e punir sua população. De 1500 até o ano de 1822 vigorava no Brasil as Ordenações do Reino, que abrangiam juridicamente a sede do império, bem como suas colônias.

Foi um período dividido em três fases em que estiveram à frente do poder três Ordenações: Afonsinas, Manoelinas e Filipinas. As Ordenações Afonsinas, concluída no reinado do Rei Afonso V vigorou de 1446 a 1521 e constituiu o primeiro código legislativo de Portugal, dividido em cinco livros, algo muito almejado pelos tribunais portugueses, porém não perdurou muito tempo.

Em 1521, ano em que D. Manoel promulgou a que levou seu nome: Ordenações Manoelinas, trouxe consigo a revisão das Ordenações Afonsinas somada a compilação de leis extravagantes. Mais Tarde, depois das Manoelinas, em 1605 as Ordenações Manoelinas são revogadas entrando em vigor as Ordenações Filipinas, com o adjunto de novas leis extravagantes, que perduraram por longo período de tempo.

Tais ordenações não utilizavam a restrição de liberdade como punição ao acusado e sim como um meio de garantia que ele chegaria a pena final, ou seja, servia apenas como meio de evitar a fuga da pena que viria. As penas finais não possuíam proporção com o delito e espalhavam crueldade, ignorando totalmente os valores fundamentais humanos. Era previsto penas de morte, penas corporais, como: açoite, mutilação e queimaduras e até mesmo humilhação pública do réu registre-se que nem todos estavam sujeitos a tais penais, a desigualdade social era algo nítido, aos nobres sempre era imposto penas menores do que aos plebeus. Edgard Magalhães Noronha (2001, p. 55) descreve algumas modalidades de penas:

O '*morra por ello*' se encontrava a cada passo. Aliás, a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na

força (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a osamenta fosse recolhida pela confraria da Misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito em pó. Cominados também eram os açoites, com ou sem barão e pregão, o degredo para as galés ou para a África e outros lugares, mutilação das mãos, da língua etc., queimadura com tenazes ardentes, capela de chifres na cabeça para os maridos tolerantes, polaina ou enxarvia vermelha na cabeça para os alcoviteiros, o confisco, a infâmia, a multa etc.

A partir de 1824, com a outorga da Nova Constituição, que trazia garantias a liberdades públicas e direitos individuais, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo, diminuindo as penas de morte, banindo as penas corporais e outras penas cruéis, não sendo plena pois ainda mantinha a escravidão. Trazendo uma melhor distribuição do dever de punir e proporcionalidade entre o crime e sua punição, criando assim pilares fundados na justiça e equidade. Segundo Odete Maria de Oliveira (1996, p. 45):

Com o aparecimento da pena de reclusão houve o enfraquecimento progressivo da pena de morte. As penas mais graves foram as primeiras a ser atenuadas para depois desaparecerem. A medida que tais penas se retiram do campo da punibilidade, formas novas invadem os espaços livres. A pena privativa de liberdade durante muito tempo guardou um caráter misto e indeciso, muitas vezes, era aplicada acessoriamente, até se desembaraçar pouco a pouco e atingir sua forma definitiva. De prisão preventiva, passou posteriormente para prisão, na forma de pena privativa de liberdade.

A substituição das penas antigas, deixando-se de punir o corpo do condenado passando-se a punir sua alma, constituindo uma função de emenda e reforma moral. A reclusão leva os reeducando a refletir sobre as causas da delinquência, seus erros cometidos, entender o porquê da perturbação de sua alma e sobre o prejuízo ao qual casou a sociedade. Nos ensinamentos de Foucault (1997, p. 212)

O isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total. O isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele (BRASIL, 1997, p. 212).

No fim do século XVIII começa a surgir os primeiros projetos que futuramente se tornariam as penitenciárias, que foi colocado em prática em 1833, com a determinação do governo regente na construção da Casa de Correção do Rio de

Janeiro, onde somente em 1850 foi inaugurada de maneira inacabada, juntamente com a Casa de Correção de São Paulo. A ideia da criação das Casas de Correção era criar um ambiente favorável para o cumprimento das penas que o Código de 1830 trouxe e provocar uma mudança nas outras prisões existentes no país, que possuíam alto nível de violência e ambientes impróprio para uma prisão.

Com a consagração do Código Penal de 1890, foi abolido de vez todas as penas de morte, perpétuas, galés e outras mais. Trazendo consigo outras modalidades de prisão: a celular, reclusão, prisão com trabalho e disciplinar, além da inovação de que as penas não seriam mais superiores a 30 anos. Com o passar do tempo diante do aparente problema de falta de vagas, foi aprovada, em 1905, nova lei autorizando a substituição da antiga penitenciária. Sendo entregue em 1920 e por nome de Penitenciária do Estado, mas conhecida como Carandiru, possuía um total de 1200 vagas, oficinas de trabalho, tamanho maior de celas, boa ventilação e iluminação.

Adotou o regime progressivo de reclusão, que possuía quatro estágios: reclusão absoluta, diurna e noturna; isolamento noturno, com trabalho coletivo durante o dia, mas em silêncio; cumprimento em penitenciária agrícola, com trabalho extramuros; e concessão de liberdade condicional ao sentenciado. Por muito tempo a Penitenciária do Estado, mesmo com seus defeitos, serviu de modelo para toda nação, pois além de cumprir com seu objetivo social disciplinava o preso como trabalhador. A partir de 1940, quando excedeu seu limite máximo de lotação, a penitenciária entrou em seu momento de crise, brigas, massacres e escândalos. Vindo a ser desativada em 2002.

Em 1942, entra em vigor o novo código penal e fazia uma conciliação entre os postulados das escolas clássicas e positiva, devido a isso doutrina o qualificou como o “código eclético”. Trouxe novidades, como: a adoção do sistema duplo binário, aplicação de medidas de segurança aos casos de crime impossível, etc. Ainda não previa penas restritivas de direitos, somente a privativa de liberdade e multa. Em 1969 veio o surgimento do código penal elaborado por Nelson Hungria, mas que foi revogado no dia 11 de outubro de 1978. Logo mais em 1984 foi aprovado o projeto e promulgada a lei nº 7.209 que alteraria substancialmente a parte geral, ficando vigente até os dias atuais.

A Constituição de 1988 em seu artigo 5º XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execuções Penais determina que o Estado tem obrigação e deverá prestar ao preso: assistência material fornecendo alimentação,

vestuário e instalações higiênicas; a assistência saúde médica, farmacêutica e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo; Assistência Jurídica: destinada àqueles que não possuem recursos para contratar um advogado; assistência Educacional: o ensino do primeiro grau é obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais. Assistência social: deve amparar o preso conhecendo seus exames, acompanhando e auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação, providenciando a obtenção de documentos e amparando a família do preso.

A assistência social também deve preparar o preso para o retorno à liberdade; assistência religiosa: os presos devem ter liberdade de culto e os estabelecimentos deverão ter locais apropriados para as manifestações religiosas.

No entanto, nenhum interno será obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa. E a assistência ao egresso: orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.

### 1.3 MULTIDISCIPLINARIDADE DE ABORDAGEM E LEITURA DO TEMA VIOLÊNCIA

Devido a sua amplitude, por possuir diversas formas e ser um fenômeno presente em todo o mundo, o tema violência é fonte de estudo para diversas áreas, tais como: Sociologia, filosofia, psicologia. Criando assim muitas teorias divergentes e até mesmo similares a respeito.

O filósofo Thomas Hobbes foi um desses estudiosos que se interessou pela problemática da violência e procurando entender melhor a vida humana sem a presença da política, criou a teoria do “estado de natureza”. E tal direcionado pela visão ceticista do homem de sua época, não vê a natureza humana de forma positiva. Para ele o homem em seu estado natural vive em situação de violência, pois sua natureza é dotada de paixões e impulsos, onde se gera uma guerra pela sobrevivência. Disserta o filósofo:

Alguém talvez possa pensar que nunca existiu um tempo ou condição para uma guerra semelhante; eu creio mesmo que, de modo geral, nunca ocorreu em algum lugar do mundo; entretanto há lugares em que o modo de vida é esse. Os povos selvagens de vários lugares da América, com exceção do governo de pequenos grupos, cuja concórdia depende da concupiscência natural, não possuem um

governo geral e vivem, em nossos dias, da forma embrutecida acima referida. (HOBBS, 2011 p. 96).

Para Hobbes (2011) esta é a circunstância em que o homem vive em seu estado natural. Em sua concepção os homens são maus por natureza, nascem assim, por isso afirma “o homem é o lobo do próprio homem”. E possuem um poder de violência ilimitado. “Todos os homens no estado de natureza tem desejo e vontade de ferir” (HOBBS,1991, p. 114), sendo capaz de praticar as piores atrocidades contra sua espécie, não consegue compartilhar e se impõe ao outro só por meio de agressividade, seja em busca de bens, por despeito, inveja, ambição ou por simples vangloria.

Com uma visão mais otimista em relação ao homem Jean-Jacques Rousseau não vê a violência ou agressividade como uma questão biológica. Pelo contrário, Roseau indaga que o homem nasce com instintos inatos. Que por viver de forma solitária ele usa a agressividade para autopreservação, a exemplo: para se defender de outros animais. Mas avançando em busca de sua sobrevivência e começando a socializar-se ele se corrompe, tornando-se ganancioso, mesquinho e invejoso. A partir disso começa a usar a violência como meio de satisfazer tais desejos. Roseau fala que:

Aquele que cantava ou dançava melhor, o mais belo, o mais forte, o mais astuto ou o mais eloquente, passou a ser o mais considerado, e foi esse o primeiro passo tanto para a desigualdade quanto para o vício; dessas primeiras preferências nasceram, de um lado, a vaidade e o desprezo, e, por outro, a vergonha e a inveja. A fermentação determinada por esses novos germes produziu, por fim, compostos funestos à felicidade e à inocência. (ROUSSEAU, 1978, p. 92).

Sob o olhar sociológico e sob a perspectiva de crime como violência, Emile Durkheim classifica o crime como um fato social, que representa as maneiras de agir, pensar e sentir de uma sociedade, portanto deve ser considerado normal, pois ele é presente em toda sociedade. Ele descreve:

O crime não é encontrado somente na maioria das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não existe nenhuma em que não haja alguma forma de criminalidade. Esta muda de feitio, os atos qualificados de crimes não são os mesmos em toda parte, mas sempre e em todo lugar houve homens que se conduziram de maneira a chamar sobre si a repressão penal. (DURKHEIM, 1984, p. 57-58)



O psicanalista Sigmund Freud em contrapartida com o que já foi dito, enfatiza que os atos de delinquências, violência e crimes são motivados por um desequilíbrio. Segundo Freud toda pessoa possui uma personalidade, tal qual composta por 3 (três) elementos: id, ego e superego. O ID é o responsável pelo princípio do prazer e busca satisfação imediata, sem observar os obstáculos ou meios para obtenção. Freud afirmou: “Nós chamamos de (...) um caldeirão cheio de excitações fervescentes. [O ID] desconhece o julgamento de valores, o bem e o mal, a moralidade” (FREUD, 1990, p. 74).

O ego é responsável pelo princípio da realidade, serve como balança entre os três, freando os desejos do id, tentando manter a sanidade da personalidade do indivíduo. “Pode-se comparar a relação do ego com o id como a relação entre um cavaleiro e seu cavalo. O cavalo fornece a energia locomotora, e o piloto tem a prerrogativa de determinar o objetivo e de guiar os movimentos. Mas, muitas vezes, nas relações entre o ego e o id, encontramos um quadro da situação menos ideal em que o piloto é obrigado a guiar seu cavalo na direção em que ele próprio quer ir. (FREUD, 1933)

E por fim, o superego que funciona como nosso senso de certo e errado, supervisionando se o indivíduo está cumprindo as regras morais, relata Freud: “O superego retém o caráter do pai, enquanto que quanto mais poderoso o complexo de Édipo e mais rapidamente sucumbir à repressão (sob a influência da autoridade, do ensino religioso, da educação escolar e da leitura), mais severa será posteriormente a dominação do superego sobre o ego, sob a forma de consciência (*conscience*) ou, talvez, de um sentimento inconsciente de culpa” (FREUD, 1933, p. 49).

Para Clastres (2014), a violência dentro das sociedades primitivas tinha uma função social muito mais sofisticada. A violência nessas sociedades não serviria à opressão ou à dominação, mas, ao contrário (e é essa a hipótese central deste texto), teria um papel de contra opressão e contra dominação, isto é, funcionária para manter a igualdade e a liberdade e não para destruí-las. A violência seria, portanto, libertadora.

Tais elementos, quando em equilíbrio são a chave para uma personalidade saudável, mas quando desequilibrados se manifesta na vida consciente da pessoa, gerando atos de violência, delinquência e crimes.

## CAPÍTULO 2: AS PENAS APLICADAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A problematização do atual sistema prisional, que enfrenta sérios déficits funcionais e executórios, contribuindo para que de fato não haja o predomínio da ressocialização, se faz necessária e de suma importância através da discussão da pena, apresentando seu conceito, características e suas finalidades diante de sua aplicação, dentre elas a de ressocialização, da aplicabilidade da Lei de Execução Penal de 1984, bem como do papel do sistema penitenciário, vislumbrando o cotidiano da vida carcerária. (SENNETT, 2001)

Desde sempre o ser humano, em sua grande totalidade, compreende que há certas atitudes que são consideradas reprováveis, nem que seja por uma visão pura e simplesmente moral, o que, por si só, não obrigaria o indivíduo a não agir de tal forma. Porém, a partir do momento em que se estabelecem regras de convívio social, as atitudes contrárias passam a ser puníveis. (CAPEZ, 2005)

Becker (2008) afirma que todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em alguns momentos, impor estas aos indivíduos. Define ainda os indivíduos que não cumprem as diretrizes preestabelecidas pela sociedade em que estão inseridos como outsiders.

*Outsiders*, de acordo com a definição apresentada por Becker (2008, p. 15), são:

Todos os grupos fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider.

Sabendo da necessidade de aplicar penalidades aos indivíduos que infringem as regras estabelecidas criaram-se normas, ao decorrer do tempo, para minimizar e coibir a prática de delitos, bem como sua reincidência. No momento em que o cidadão pratica um delito, surge o dever do Estado de aplicar uma punição a este, objetivando a redução das práticas contrárias às leis e penalização decorrente do fato delituoso, bem como evitar que esse mesmo indivíduo volte a delinquir.

Conforme doutrina de Nucci: “Pena é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”. (NUCCI, 2005, p. 335).

Historicamente, conforme disciplinado por Mesquita Júnior, nos primórdios, a pena era aplicada de forma desordenada e desproporcional, com ausência de propósito, bem como com forte cunho religioso. Com a revolução Francesa, desencadeou-se a humanização da aplicação da pena, sendo esta, um instrumento de aplicabilidade de penas proporcionais entre o crime praticado e a pena imposta ao condenado, estabelecendo assim a pena privativa de liberdade (MESQUITA JÚNIOR, 2003)

Finalmente, Capez (2005) explica em sua doutrina que a aplicabilidade da pena deve observar as seguintes características:

Legalidade, prevista no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º do Código Penal Brasileiro de 1940, a qual afirma que para que o agente possa ser punido pela prática de um delito, a pena deve ser prevista em lei vigente; anterioridade, afirmando estar que para que ocorra a aplicação da pena, a lei que a prevê deve estar em vigor, no tempo do cometimento da infração penal;

Personalidade, assegurando que a pena será aplicada ao agente que comete o delito, não passando assim da pessoa do condenado;

Individualidade, certificando que a pena deverá ser imposta e cumprida, observando a culpabilidade e o mérito do sentenciado; proporcionalidade, garantindo assim que a pena será aplicada conforme o crime que fora praticado;

Humanidade, a qual garante que não serão admitidos trabalhos forçados, de banimento ou cruéis, bem como pena de morte, salvo nos casos em que houver guerra declarada (CAPEZ, 2005, p. 218).

A pena ao ser aplicada, ao longo dos anos, não possuía em sua execução aspectos humanos, vez que não havia proporcionalidade entre os atos praticados e as penas aplicadas. (PRADO, 2006)

O autor também ressalta que com o tempo criaram-se os sistemas penitenciários, dando assim mais humanidade no cumprimento da pena dos condenados, considerando que a partir desse momento observava-se uma das finalidades da pena, que é a de ressocializar o indivíduo para que o mesmo pudesse ser reinserido na sociedade em que vivia.

Atualmente existem as seguintes espécies de pena: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena pecuniária. As penas privativas de liberdade, previstas no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988, e do artigo 33

ao artigo 42 do Código Penal Brasileiro de 1940, se dividem em detenção, reclusão e prisão simples. (BRASIL, 1940)

A detenção e a reclusão são aplicadas quando da praticada de crimes e a terceira, sendo esta prisão simples, é decorrente da prática de contravenções penais. (CAPEZ, 2005).

Deve-se considerar que uma das categorias se destina a penalização quando do cometimento de contravenções penais e que não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo local onde se encontram os criminosos (NUCCI, 2005).

Assim, a Lei de Introdução ao Código Penal de 1941 traz, em seu artigo primeiro, as duas categorias destinadas aos que cometem infrações penais, as quais possuem o mesmo objetivo, que é o cumprimento da pena imposta ao condenado, sendo a reclusão cumprida em primeiro lugar, conforme previsto no artigo 69 do mesmo diploma legal.

A imputação e aplicação da pena decorre do *ius puniendi* do Estado, ou seja, do direito deste ente de aplicar uma sanção ao indivíduo que pratica ato típico, ilícito e culpável. (CARVALHO, 2011).

As penas no decorrer dos períodos históricos e de acordo com as ideologias e valores de cada sociedade, tem assumido significados diversos. Neste sentido, assevera Greco (2010, p.463), em seu Curso de Direito Penal, parte geral:

Verifica-se que desde a antiguidade até, basicamente, o século XVIII, as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. O período iluminista, que teve início no século XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas.

Além disso, a reclusão, prevista para crimes considerados mais graves, poderá ser cumprida, inicialmente – considerando que o sistema penitenciário adotado no Brasil é o progressivo -, no regime fechado, semiaberto e aberto, em observância ao artigo 33 do Código Penal de 1940, podendo ter como consequências da condenação a incapacidade para tutela ou curatela, nos crimes dolosos cometidos contra os filhos tutelados ou curatelados, os quais sejam sujeitos a esse tipo de pena, bem como para o exercício do pátrio poder, conforme artigo 92, II, da Lei acima mencionada. Impede salientar que na reclusão, quando no caso concreto for aplicada medida de segurança, propiciará a internação dos agentes.

As penas restritivas de direitos são medidas alternativas à prisão, cumpridas em liberdade, que não possuem autonomia e que estão divididas em prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores, prestação pecuniária, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (LARAIA, 2003)

A última espécie de pena é a pena pecuniária, qual seja a multa criminal, que pode ser aplicada cumulativamente com as demais, e, como o próprio nome prediz, se trata de pagamento em pecúnia e se diferencia da prestação pecuniária, citada como medida alternativa à prisão, uma vez que a multa criminal vem prevista pelo tipo penal, e não é utilizada como substituição de pena. (PASTANA, 2007)

## 2.1 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

A progressão de regime é uma forma de valorizar e incentivar o progresso do reeducando até que chegue à etapa final da reinserção social, a qual decorre, naturalmente, da individualização executória. Por sua vez, a individualização executória é consequência da aplicação do princípio constitucional da individualização da pena (NUCCI, 2005).

Na legislação penal brasileira vigente, os regimes de cumprimento de pena existentes são o regime fechado, semiaberto e o aberto, conforme disposto no artigo 33 do Código Penal de 1940.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal de 1984 prevê a forma progressiva para o cumprimento das penas privativas de liberdade. Leia-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§1º. A decisão será sempre motivada e procedida em manifestação do Ministério Público e do defensor.

§2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes (BRASIL, 1984).

De acordo com o disciplinado no artigo 110 da Lei de Execução Penal de 1984, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser especificado na sentença condenatória, observando o total da pena aplicada, primeiro requisito a ser analisado

para determinar o regime inicial para o cumprimento da pena, previsto no artigo 33 do Código Penal de 1940.

O artigo 88 da Lei de Execução Penal de 1984 traz os requisitos a serem preenchidos pelo estabelecimento prisional para o cumprimento da pena em regime fechado, onde estabelece que o local do cumprimento da pena deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo a Unidade Prisional ter condições básicas de salubridade do meio ambiente, pela concorrência dos fatores de areação, insolação e condicionamento térmico, ambos adequados à existência humana, além de ter, por fim, área de, no mínimo, 06 metros quadrados.

A essa mudança de mentalidade, atribui-se como precursor teórico, em prol de penas mais justas e humanas, o pensador Beccaria (1999) com seu livro *Dos Delitos e Das Penas*. A questão proposta por Beccaria (1999, p.139) no final da sua obra “*Dos Delitos e Das Penas*” é a seguinte:

Que o grau das penas deva ser relativo ao estado da própria nação. Mais fortes e sensíveis devem ser as impressões sobre os ânimos endurecidos de um povo recém-saído do estado selvagem. À medida que os espíritos se abrandam no estado de sociedade, cresce a sensibilidade e, crescendo esta, deverá diminuir a intensidade da pena, se se desejar manter constante a relação entre o objeto e a sensação. (BECCARIA, 1999)

É inigualável a contribuição teórica de Beccaria às ciências criminais, seu senso de justiça e sua preocupação com o viver com segurança em sociedade. Apesar destas pontuações acerca do assunto abordado por Beccaria (1999, p.139), ele brilhantemente extrai de seu livro um teorema que, para que a pena não seja um ou mais atos de violência contra particulares, a pena deve ser essencialmente pública, imediata, necessária, mínima, proporcional ao crime e prescrita por lei em determinada situação.

Este teorema visa a aplicação da norma com vistas ao alcance da justiça. É uma questão atual que deve ser levada em conta pelos atuais operadores do direito, já que o positivismo jurídico, tendo como principal expoente Hans Kelsen (1976 apud FREITAS, 2016); na tentativa de dar ao Direito *status* de ciência, separou o Direito do ideal de justiça, no intuito de purificá-lo de qualquer valoração.

No Brasil, de acordo com o art.32 do Código Penal brasileiro, as penas podem ser classificadas em: Privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. As penas privativas de liberdade se dividem em: prisão simples (Lei de Contravenções Penais),

reclusão e detenção (Código Penal). As penas restritivas de direitos são: Prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. A pena de multa possui natureza pecuniária e o seu cálculo é feito com base no sistema de dias-multa.

## **CAPÍTULO 3: A VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS**

### **3.1 CENÁRIO ATUAL DAS PRISÕES NO BRASIL**

A gestão prisional no país configura-se como um desafio em que prevalece suas especificidades e multidisciplinaridades de conhecimentos de outras áreas, sobretudo do conhecimento inerente as atividades policiais. Diante do exposto há grande impacto na formatação dos fluxos e rotinas que não amparam adequadamente o acesso as pessoas privadas de liberdade a serviços, direitos e políticas previstas na lei de execução penal (DEPEN/MJ, 2019).

Segundo dados do INFOPEN (2016), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, alcançando a marca de 726 mil presos, atrás apenas da China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões).

Com o passar dos anos o sistema prisional brasileiro tem apresentado um grande desgaste, chegando nos dias atuais a um ponto precário com número de presos maior do que as vagas disponíveis, por isto, o sistema não tem conseguido alcançar suas metas que é o de recuperar e reintegrar os detentos a sociedade (ANDRADE e FERREIRA, 2015).

Segundo Cabral (2007), o sistema penitenciário brasileiro está à beira de um colapso, com rebeliões, superlotação, fugas, denúncias de corrupção e violência interna sendo eventos corriqueiros. Vale salientar que além das diferentes expressões de carências e cuidados com a saúde, Assis (2007), nas DSTs - Doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (disseminada em especial pelo uso de drogas e através do abuso sexual por parte dos outros detentos), e doenças do trato respiratório, como a tuberculose e a pneumonia.

Para Andrade e Ferreira (2015), o sistema prisional está passando por uma crise, não sendo uma peculiaridade do Brasil, mas uma realidade em outros países. Para o autor, este argumento pode ser compreendido se o leitor aceitar o sistema prisional como um apêndice do sistema econômico então vigente, ou seja, se a economia do país vai bem, se há pouca desigualdade social, os cárceres tendem a ter menos pessoas presas; o contrário também é verdadeiro, quanto mais desigual é uma sociedade maior o número de excluídos e de pessoas encarceradas.

Os dados que serão apresentados no quadro 01, foram extraídos através do relatório de Levantamento Nacional de Informação Penitenciária. Para os resultados obtidos, foram baseados em cálculos das taxas globais de aprisionamento. Foram



utilizadas as estimativas intercensitárias disponibilizadas pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), baseadas em estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**QUADRO 01 - QUANTIDADE DE POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL  
BRASIL JUNHO DE 2016**

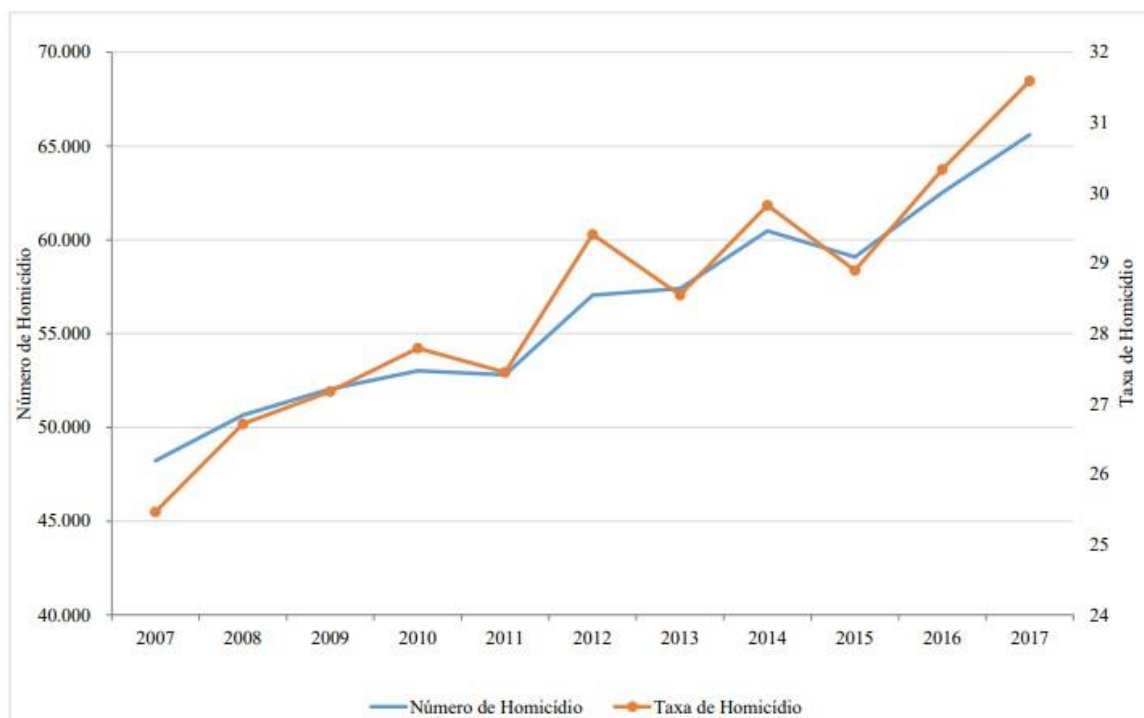
<b>POPULAÇÃO PRISIONAL</b>	726.712
<b>SISTEMA PENITENCIÁRIO</b>	689.510
<b>SECRETARIA DE SEGURANÇA/CARCERAGEM DE DELEGACIA</b>	36.765
<b>SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL</b>	437
<b>VAGAS</b>	368.049
<b>DÉFICIT DE VAGAS</b>	358.663
<b>TAXA DE OCUPAÇÃO</b>	197%
<b>TAXA DE APRISIONAMENTO</b>	352,6

Fonte: INFOPEN. Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

Pode-se constatar que 726.712 pessoas foram encarceradas em 2016 no Brasil, com 689.510 pessoas que encontram-se em estabelecimentos gerenciado pela administração penitenciária e pela Secretaria de Justiça do Estado e Sistema Prisional Nacional; 36.765 pessoas estão sob custódia, enquadrada pela polícia ou outros locais de detenção administrados pela Secretaria de Segurança listados; e 437 pessoas no departamento do sistema penitenciário federal. Sobre quantidade total de vagas abertas há um número superior a 358.663 mil, com taxa média de ocupação 197,4% da situação do país, e isso é mais grave do que a pesquisa anterior feita pela INFOPEN.

### 3.2 A CRISE DE VIOLÊNCIA NOS PRESÍDIOS EM NÚMEROS DE VÍTIMAS

Segundo os dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2017 houve 65.602 homicídios<sup>2</sup> no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes. Trata-se do maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país, conforme destacado no gráfico 1.

**GRÁFICO 1:** Brasil: número e taxa de homicídio (2007-2017)

Rifiotis (2006, p. 02) adverte que a conceitualização da violência não pode ser centralizada em aspectos explicativos únicos, sejam eles culturais, políticos ou econômicos. Segundo ele, ao se persistir nesta centralização esses aspectos se apresentarão como barreiras ao pensamento sociológico expansivo, e caracterizarão desvio da conduta científica.

Outro perigo que ronda a perspectiva sociológica de compreensão do fenômeno é a possibilidade de trazer para o debate as questões de análises restritas da ordem moral, fazendo do discurso sociológico um reforço moralizante sobre o conceito da violência (LEIS, 2000, p. 05)

Por esses motivos, há dificuldades em definir um conceito de violência que compreenda todas as manifestações nas mais variadas sociedades. Essa dificuldade reside nas particularidades que cada sociedade apresenta com relação a violência, manifestamente conduzidas pela experiência cultural que cultivou.

Uma primeira aproximação se daria a partir do entendimento de que a existência da violência reside no momento em que a alteridade for desconsiderada:

(...) Quando, numa situação de interação, um ou vários autores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou a várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais (MICHAUD, 2001, p. 11)

Para criminalizar, o sistema penal age a partir de duas funções: as declaradas e as não declaradas. As declaradas são baseadas nos princípios que norteiam o sistema penal desde seu nascimento e desenvolvimento no século XVIII e XIX, com base nos ideais liberais e na ideologia da defesa social. Essas funções declaradas, segundo Nepomoceno (2004), são as que aparecem no discurso da liturgia penal, segundo o qual: o dever do sistema é tratar a todos igualmente; ninguém poderá ser incriminado senão houver comprovação dos atos ilícitos; a sanção penal tem a finalidade de separar os indivíduos de conduta negativa dos “cidadãos de bem”; o remédio para o aumento da criminalidade será o investimento maciço nas agências de poder do sistema penal.

Dessa forma, a criminalização segue sua atividade baseada em um discurso legal, de acordo com as funções declaradas do sistema. Essas funções norteiam seu discurso que muitas vezes fracassam, mas não porque o sistema está em crise, e sim porque atua simbolicamente no controle dos delitos (NEPOMOCENO, 2004).

Cria-se, nesse sentido, a sensação de insegurança oriunda da presença dos “refugos” do mercado, que são os pobres, nômades, desempregados, sem-teto, imigrantes (WACQUANT, 2007, p. 29). Estes estão na escala de prioridade da malha penal, a qual reforça a sensação de insegurança, acusando e punindo prioritariamente os indivíduos de menor expressão cultural, econômica ou social.

Segundo Campos (2016, p. 41), “a vontade política de um único órgão ou poder não servirá para resolver o quadro de inconstitucionalidades. Ao contrário, a solução requer “remédios estruturais”

O autor ainda afirma que o sistema carcerário brasileiro e suas condições degradantes trazem a elevada possibilidade de demanda dos presos, tanto pelas precárias instalações do sistema prisional e superpopulação carcerária como pelas condições desumanas. Considerando essas possibilidades, as providências a serem tomadas podem, de certa forma, impossibilitar maiores custos as autoridades públicas. Assim, comprovados os pressupostos, o sistema carcerário brasileiro caracteriza-se um Estado de Coisas Inconstitucional.

Na visão de Campos (2016) têm-se que reconhecer que o ECI é uma inovação no nosso ordenamento, apesar de:

Ante a enorme distância entre as promessas constitucionais de 1998 e a nossa realidade social, uma inovação necessária em diferentes situações. A legitimidade dessa inovação, no entanto, requer mais do que perguntas relacionadas ao próprio instrumento e ao Judiciário: é

necessária reflexão sobre o nosso contexto sócio ou político. Normalmente, falhas dos poderes políticos em responder a demandas sociais ou mesmo incentivos desses poderes resultam no protagonismo de cortes em conduzir o projeto constitucional. Em grande medida, as práticas de cortes do Sul global, como a Constituição Colombiana, a Suprema da Índia e o STF, respondem a essa lógica de causa e efeito (CAMPOS, 2016, p. 321)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica, de forma que a intervenção judicial seria reclamada, ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas.

Sendo assim, é preciso que haja soluções cabíveis no sistema de proteção ao indivíduo privado de liberdade, já que há uma necessidade de seja, no mínimo protegidos, enquanto vivem esse período.

### 3.3 AS PROPOSTAS PARA SUA SOLUÇÃO

Ainda há muito para se fazer no sentido de solucionar os principais problemas da população carcerária brasileira, tendo em vista que as decisões das autoridades até o momento são incipientes e ainda surtirão efeitos a longo prazo (ALBUQUERQUE, BARROS, 2016).

O que se vê na prática é um grande distanciamento entre a letra fria da lei e a ausência de vontade política de implementar mudanças práticas, que irão fazer a diferença não apenas no bem-estar dos custodiados brasileiros, mas também, na ressocialização deles, o que irá reverter positivamente para a própria sociedade, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro visa à reintegração regenerada do presidiário ao meio social (LENZA, 2019).

É necessária uma conjugação de esforços de todos os poderes da república brasileira nessa problemática, possuindo o Poder Judiciário papel importantíssimo nessa conjuntura (GOMES, 2000).

A decisão do Supremo Tribunal Federal em considerar as prisões brasileiras como um estado de coisas inconstitucional pode representar o início de uma grande mudança, a despeito da inércia dos demais poderes nessa questão penitenciária.

Nessa realidade inerte, o poder de coerção do Judiciário pode ser utilizado para se determinar mudanças práticas e positivas, em termos estruturais, nas prisões brasileiras, que devam ser cumpridas pelo Poder Executivo, o que supera a ideia

utópica de separação de poderes diante da dinâmica e da complexidade dos problemas sociais brasileiros da atualidade (ANDRADE, 2003).

O autor ainda afirma que é necessário também uma mudança de consciência no operador do Direito, principalmente dos Juízes, que são os responsáveis pelos decretos de prisão. Medidas despenalizadoras e cautelares diversas de medidas privadoras de liberdade devem ser utilizadas como regra, tendo em vista que o ordenamento Jurídico brasileiro visa à ressocialização e, por isso, a prisão deve ser a última razão. Só em casos urgentes e observados estritamente os requisitos autorizadores de prisão cautelar se deve manter uma pessoa presa.

Qualquer solução para o sistema prisional, seja no curto ou longo prazo, depende de investimento e de recursos federais. A ação mais urgente é retomar o comando das unidades prisionais. Se o Estado quiser frear a violência nas unidades prisionais e evitar que a barbárie tome as ruas (CARVALHO, 2011).

O remédio eficaz para a superlotação prisional seria, como já salientado, a frenagem da expansão do Direito Penal, restringindo a privação da liberdade aos crimes mais graves e reformulando o sistema de penas restritivas de direitos, de sorte a cumprir com suas autêntica finalidade, deslocando as medidas nele constantes para o centro do sancionamento penal.

As instalações em péssimas condições, a superlotação, as situações de tortura e maus-tratos são um combustível para a violência. A solução passa pela diminuição de presos provisórios (GOMES, 2000). A forma indiscriminada de aprisionar e de combater a violência com violência. o modelo é parte do problema, se aprisiona muito e mal. O aprisionamento maciço está relacionado com a guerra às drogas. O pobre, negro e favelado que está na cadeia. O menino branco que mora em áreas privilegiadas vai ser sempre considerado usuário. A maioria das pessoas presas por tráfico foi pega em flagrante, estava sozinha, com pequena quantidade, desarmada e não havia cometido nenhum ato violento.

O sistema foca no (traficante) do varejo, que logo será substituído por outro, e não vai atrás do grande responsável. Essas pessoas são jogadas dentro do sistema de horrores, onde estão vulneráveis ao recrutamento para o crime (BITENCOURT, 2001).

## CONCLUSÃO

A crise em nosso sistema penitenciário é grave e necessita de uma intervenção urgente. No entanto, sabemos que as mudanças não podem ocorrer da noite para o dia, mas são resultado de um longo processo de investimento, análise do problema e tentativas de contornar o mesmo.

É dever, não só do Estado, mas da sociedade como um todo, contribuir para uma mudança radical no quadro de violência que nos assombra atualmente. A Penitenciária de Pedrinhas é um, dentre dezenas de exemplos de outros presídios que também passam por uma situação caótica de crise na segurança e no ambiente em que os presos têm que viver.

A existência das Organizações Criminosas é fruto de uma falha no sistema, falha que não foi reparada a tempo, mas que cresceu e se alastrou por todo o país. A insatisfação dos próprios detentos acerca do ambiente totalmente insalubre em que são jogados também pode ser considerada causa deste problema que enfrentamos.

O fato é que, ao fim desta pesquisa, fica claro que a violência que existe dentro dos presídios é a mesma que existe fora deles, sendo uma, reflexo da outra. Os muros das penitenciárias não são o bastante para pôr a população em segurança, e jamais serão o suficiente para reintegrar um criminoso à sociedade, pois, para isso, seria necessário que houvessem condições minimamente humanas para que esta tão sonhada ressocialização ocorresse. Hoje, infelizmente, nossas penitenciárias não regeneram os detentos, mas os ensinam a serem os piores criminosos que existem.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. S. de O; BARROS, J. S. Caso Alyne Pimentel: uma análise à luz da abordagem baseada em direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, n. 12, jul. 2016, p. 11.

ALEIXO, A. A. ALEIXO, R. A. MOURA, R. R. A violência social e seus impactos: uma abordagem acerca dos homicídios no Brasil, **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**, nº 130, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/aviolencia-social-e-seus-impactos-uma-abordagem-a-cerca-dos-homicidios-nobrasil/>> Acesso em: 23 set. 2020.

ANDRADE, U. S.; FERREIRA, F. F. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro, **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, abr., vol. 2, nº 1, p. 24-38, Salvador – BA, 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17267/2317-3394rps.v4i1.537>> Acesso em: 29 de outubro de 2020.

ANDRADE, A. P. Violência Doméstica contra Crianças: Prevenção, Repressão e Proteção à Vítima no Âmbito Latino-Americano e Brasileiro. In: **Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude**. Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente, nº 3. Brasília, 2002.

ANDRADE, V. R. P. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima**: código da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, p. 74-78, out./dez.2007.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e Das Penas**, 2 ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. São Paulo. Tradução: J.Cretella Jr e Agnes Cretella, 1999.

BECKER, H. S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas, 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

BRASIL. **Constituição** (1988). Emenda constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995. Lex: legislação federal e Marginália, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria da Vigilância em Saúde. **Impacto da Violência na Saúde dos Brasileiros**. Brasília, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16.

BRASIL, DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf>> Acesso em: 17 set. 2020

BRASIL. **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2016. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias>> Acesso em: 15 out. 2020.

CABRAL, S. Sobre a participação privada na gestão e operação de prisões no Brasil: uma análise à luz da Nova Economia Institucional. **Revista Organizações e Sociedade**, Salvador, v.14, n.40, p.29-47, jan./fev./mar. 2007.

CLASTRES, P. A. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

CAMPOS, C. A. A. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 1ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal parte Geral**. 5.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CARVALHO, R. A. M. **Cotidiano encarcerado**: O tempo como pena e o trabalho como prêmio. São Paulo: Ed. Conceito Editorial, 2011.

DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

FREITAS, Viviane de Andrade. Aspectos fundamentais da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4724, 7 jun. 2016.

FREUD, S. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. v. 1. Rio de Janeiro: Imago, 1990, p. 269-276.

GOMES, L. F. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: RT, 2000.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal - parte geral**. Vol.I, 12ª Ed. São Paulo: Impetus, 2010.

HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006.

**IBGE** – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2002. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2001. Rio de Janeiro: **IBGE**. **IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1998.

**INTENÇÃO**, Dicionário Online Aurélio, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/intencao/>> Acesso em: 17 set. 2020.

KRUG, E. G. et al. Lozano R. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: *World Health Organization*, 2002. p. 380.



LARAIA, R. B. **Cultura:** um conceito antropológico, 4 ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

LEIS, H. R. **A tristeza de ser sociólogo no século XXI.** In: GT XXIV Encontro Anual da ANPOCS, 2000. Caxambu – MG, 2000.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático.** 14ª ed, São Paulo: Saraiva, 2019.

MESQUITA JUNIOR, S. R. **Manual de execução penal.** São Paulo: Editora Atlas S.A. 2003.

MICHAUD, Y. **A violência.** Tradução L. Garcia. São Paulo: Ática, 2001.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 4, n.3, p. 513-531, nov. 1997.

NEPOMOCENO, A. **Além da lei:** A face obscura do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

NORONHA, E. M. **Direito penal.** 36. ed., rev. São Paulo: Saraiva, v.1, 2001.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal.** 6º ed., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, O. M. **Prisão:** um paradoxo social. Florianópolis-SC: Editora UFSC, 1996.

PASTANA, D. R. Os contornos do Estado punitivo no Brasil. **Perspectivas**, São Paulo. V.31, p. 29-46, jan./jun.2007.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos.** 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, parte geral. 6. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIFIOTIS, T. **Nos campos da violência:** Diferença e positividade. LEVIS –

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social;** Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e as artes. Tradução de Lourdes Santos Machado; introdução e notas de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção os Pensadores).

SENNETT, R. **Autoridade.** Ed.1, São Paulo: Record, 2001.

SOARES, L. E. Perspectiva de implantação de uma Política Nacional de Segurança Pública e de Combate à Violência. **CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Violência Urbana e Segurança Pública, 2005.

VILLAÇA, F. **Espaço intra-urbano no Brasil.** São Paulo: Studio Nobel, 1998..

WACQUANT, L. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos – A onda punitiva – coleção Pensamento Criminológico, n. 6. 2007.